

a necessária instrução processual. Não é possível, nesta fase preambular, afastar peremptoriamente o dolo sem a oitiva das partes e das testemunhas, bem como sem a análise circunstanciada do vídeo mencionado na denúncia sob o crivo do contraditório.

Quanto à alegação de liberdade de expressão e proteção mitigada da honra de agentes políticos, embora sejam vetores fundamentais na democracia, não constituem direitos absolutos. O exercício da liberdade de expressão não autoriza, em princípio, a imputação falsa de crimes ou a utilização de ofensas pessoais diretas que visem apenas macular a imagem do candidato adversário perante o eleitorado, desbordando da crítica à gestão ou à atuação parlamentar.

Ademais, a denúncia encontra-se lastreada em suporte probatório mínimo (justa causa), consubstanciado nos documentos acostados aos autos, incluindo a transcrição das falas proferidas na "live".

Portanto, não vislumbro, neste momento, qualquer causa manifesta de exclusão da ilicitude ou da culpabilidade, tampouco a atipicidade evidente da conduta ou a extinção da punibilidade do agente. As questões suscitadas pela defesa confundem-se com o próprio mérito da ação penal e exigem dilação probatória para serem dirimidas com a segurança jurídica necessária.

### III. DISPOSITIVO

Ante o exposto, NÃO ACOLHO o pedido de absolvição sumária formulado pela defesa de JOÃO FRANCISCO DE LIRA, por não vislumbrar, de plano, a ocorrência de quaisquer das hipóteses previstas no artigo 397 do Código de Processo Penal.

Dou o feito por saneado.

Para a realização da Audiência de Instrução e Julgamento, na qual serão inquiridas a vítima, as testemunhas arroladas pela acusação e pela defesa, e, ao final, interrogado o réu, designo o dia 13 /03/2026, às 10:30.

O ato será realizado na modalidade videoconferência, devendo o Cartório providenciar a criação da sala virtual e o envio do link de acesso às partes, advogados e testemunhas com a antecedência devida, nos termos das normas de regência deste Tribunal.

Determino as seguintes providências:

- 1) Intimem-se o Ministério Público Eleitoral e a Defesa constituída acerca desta decisão e da data da audiência.
- 2) Intime-se o réu JOÃO FRANCISCO DE LIRA para comparecimento ao ato, cientificando-o de que será interrogado.
- 3) Intime-se a vítima, Sr. FERNANDO RODOLFO TENÓRIO DE VASCONCELOS, para prestar depoimento.
- 4) Intimem-se/Requisitem-se as testemunhas arroladas na Denúncia (ID 125250580):
  - a) Emilio Duarte de Souza e Silva;
  - b) Rodrigo Miguel Casimiro Silva;
  - c) Roberto Toledo Pessoa.

Expeça-se o necessário. Cumpra-se.

Bom Jardim/PE, data da assinatura eletrônica.

MARIANA FLORES MATOS PAULA

Juíza Eleitoral

## 34ª ZONA ELEITORAL

### EDITAIS

### EDITAL DE CIÊNCIA DE ELIMINAÇÃO DE DOCUMENTOS N° 02/2026

PUBLICAÇÃO EM : 25/02/2026

O Exmo. Juiz da 34ª Zona Eleitoral, de acordo com a Listagem de Eliminação de Documentos nº [3208880](#), anexa, aprovada pela Comissão Permanente de Avaliação Documental por intermédio do Processo SEI nº [0002379-74.2026.6.17.8034](#), faz saber, a quem possa interessar, que, transcorridos quarenta e cinco dias da data de publicação deste Edital no Diário da Justiça Eletrônico do TRE-PE, se não houver oposição, o cartório eleitoral eliminará os documentos relativos a CADERNOS DE VOTAÇÃO, EDITAIS, OFÍCIOS EXPEDIDOS E RECEBIDOS, ATAS DE MESA RECEPTORA DE VOTOS, BOLETINS DE URNA, BOLETINS DE JUSTIFICATIVA, ZERÉSIMA, PROTOCOLO DE ENTREGA DE TÍTULOS ELEITORAIS, OFÍCIOS DE COMUNICAÇÃO DE SUSPENSÃO DE DIREITOS POLÍTICOS, CONDENAÇÃO CRIMINAL, REQUERIMENTOS DIVERSOS, REQUERIMENTOS DE REGISTRO DE PARTIDO EM FORMAÇÃO, CARTAS CONVOCATÓRIAS DE MESÁRIOS, LISTA DE TREINAMENTO DE MESÁRIOS, do período 2016-2022, da 34ª Zona Eleitoral - Surubim/PE.

Os(as) interessados(as), no prazo citado, poderão requerer, às suas expensas, o desentranhamento de documentos ou cópias de peças do processo, mediante petição, com a respectiva qualificação, dirigida à Comissão Permanente de Avaliação Documental do Tribunal Regional Eleitoral de Pernambuco.

Surubim, 02 de fevereiro de 2026.

JOAQUIM FRANCISCO BARBOSA

Juiz Eleitoral

## 35ª ZONA ELEITORAL

### OUTROS

#### EXECUÇÃO DA PENA(386) Nº 0600012-71.2023.6.17.0035

**PUBLICAÇÃO EM** : 25/02/2026  
**PROCESSO** : 0600012-71.2023.6.17.0035 EXECUÇÃO DA PENA (BEZERROS - PE)  
**RELATOR** : 035ª ZONA ELEITORAL DE BEZERROS PE  
**AUTORIDADE** : MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL  
**EXECUTADO** : JOSE ANTONIO HERMINIO DOS SANTOS  
**ADVOGADO** : ALISSON EMMANUEL DE OLIVEIRA LUCENA (37719/PE)  
**ADVOGADO** : LUANNA STHEFFANYE PEREIRA DA SILVA (46347/PE)  
**ADVOGADO** : MARCILIO DE OLIVEIRA CUMARU (19225/PE)  
**ADVOGADO** : MARIA LUISA DE MEDEIROS LACERDA (39602/PE)  
**FISCAL DA LEI** : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE PERNAMBUCO

JUSTIÇA ELEITORAL

035ª ZONA ELEITORAL DE BEZERROS PE

EXECUÇÃO DA PENA (386) Nº 0600012-71.2023.6.17.0035 / 035ª ZONA ELEITORAL DE BEZERROS PE

Vistos etc.

Trata-se de Execução da Pena de JOSÉ ANTÔNIO HERMÍNIO DOS SANTOS, qualificado nos autos, o qual, em vista de infração ao art. 299 do Código Eleitoral, cumpriu penas restritivas de direitos e multa.